



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10930.000427/2001-50  
Recurso nº. : 133.223  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997  
Recorrente : AVP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR  
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004  
Acórdão nº. : 105-14.600

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -  
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - PRECLUSÃO - Opera-se a preclusão  
sempre que o interessado deixar de praticar ato processual no prazo  
assinalado por lei (CPC, art. 183, *caput*), não se instaurando o litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por AVP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau,  
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA  
MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO e  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e NADJA RODRIGUES ROMERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000427/2001-50  
Acórdão nº. : 105-14.600  
Recurso nº. : 133.223  
Recorrente : AVP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

"Trata o processo de auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL (fls. 102/105) -, que exige que exige da interessada o recolhimento de R\$ 2.517,18 de contribuição e R\$ 1.887,88 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.

"O lançamento originou-se em revisão da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário 1996, e decorre da compensação da base de cálculo negativa da CSLL em valor superior ao limite legal, de 30% do lucro líquido ajustado, no período de apuração 04/1996, como demonstrado no Termo de Verificação fiscal, nas fls. 100/101. Enquadramento legal no art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689, de 1988; nos arts. 57, caput, §§ 2º, 3º e 4º, e 58 da Lei nº 8.981, de 1995; art. 19 da Lei nº 9.249, de 1995, e art. 16 da Lei nº 9.065, de 1995.

"Cientificada do lançamento em 23/02/2001, a interessada ingressou tempestivamente, em 29/03/2001, com a impugnação de fl. 107/111, acompanhada dos documentos de fls. 112/150, articulada da seguinte forma, em síntese:

"a) relata que se encontra em fase de implantação de um empreendimento imobiliário, por meio de uma subsidiária, a firma Londrina Auto Shopping Ltda, da qual é sócia majoritária. Tendo em vista que a constituição da subsidiária teve seu andamento retardado em relação ao cronograma de andamento do empreendimento – Londrina auto Shopping –, foi obrigada a realizar, nos primeiros meses, os procedimentos e operações de construção em seu próprio nome. Assim, os dispêndios realizados representariam um adiantamento de recursos à subsidiária, para serem posteriormente utilizados na integralização do capital. Erroneamente, porém, emitiu nota fiscal de prestação de "serviços de assessoria administrativa e gerencial", no mês de abril de 1994, gerando o lucro líquido e conseqüente base de cálculo da CSLL objeto da autuação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000427/2001-50  
Acórdão nº. : 105-14.600

"b) faz notar que em todos os meses do ano-calendário 1996, à exceção do mês de abril, onde foi registrado o valor erroneamente considerado como receita, não há registro de uma importância sequer a título de faturamento, e que, em vez de ter emitido nota fiscal de prestação de serviços, o certo teria sido repassar o valor como transferência de gastos efetuados, procedimento esse que seria tecnicamente correto, visto que detém a maioria do capital da subsidiária, e poderia fazer os gastos sob a forma de integralização de sua subscrição de capital. Nessas condições, não haveria receita e, em consequência, não haveria o que tributar;

"c) alega ter também se enganado ao preencher a declaração de rendimentos, posto que anotou a opção pelo lucro real mensal, quando, na realidade, efetuou todos os procedimentos tendo como forma de apuração o lucro real anual. Como prova, apresenta cópias dos balanços de redução ou suspensão de todos os meses e da fl. 2 do Lalur, parte "A", onde consta a apuração do lucro real anual; ) dessa forma, requer que o lançamento seja revisto de ofício, com base nos incisos VIII e IV art. 149 do CTN, em face, respectivamente, da ocorrência de situação não conhecida do fisco, por ocasião do lançamento, e por erro no preenchimento da declaração de rendimentos, evidenciado na indicação incorreta da forma de apuração do resultado;

"d) entende, assim, que o lançamento deverá ser integralmente anulado, ou, ao menos, reduzido para o valor da contribuição apurada, em abril de 1996, com base no balanço de suspensão ou redução, que apresenta um lucro líquido de R\$ 2.539,69.

Seguiu-se a decisão colegiada de fls. 152/155, que julgou procedente o lançamento, estando assim ementada:

IRPJ - ERRO DE FATO - Não confirmada a existência dos erros de fato alegados na impugnação, mantém-se o lançamento.

Cientificada da decisão (fls. 158), a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 159/167, reiterando os termos da impugnação e arguindo a nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa diante da recusa quanto à realização da perícia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000427/2001-50  
Acórdão nº. : 105-14.600

Arrolamento de bens certificado às fls. 199.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000427/2001-50  
Acórdão nº. : 105-14.600

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Compulsando os autos, observo que a interessada tomou ciência da do Auto de Infração em 23 de fevereiro de 2001 (sexta-feira). O prazo para a impugnação iniciou no dia 26/02, findando em no dia 27/03/2001.

A impugnação só foi apresentada no dia 29/03/2001, ou seja, dois dias após o transcurso do prazo legal.

Por outra via, não há nos autos qualquer informação acerca de suspensão ou interrupção de prazos processuais.

Assim, efetivamente a impugnação foi apresentada fora do trintídio legal, configurando-se, com isto, a preclusão, não tendo, em conseqüência, sido instaurado o litígio.

ISTO POSTO, voto por ANULAR a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004

  
IRINEU BIANCHI



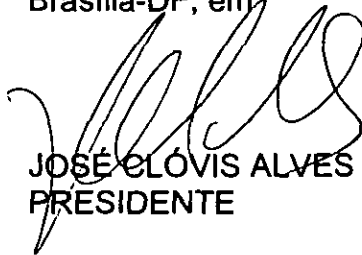
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000427/2001-50  
Acórdão nº. : 105-14.600

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em



JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

Ciente em

DEYSI CRISTINA DA'ROLT  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL